# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0014683-76.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem** 

Requerente: **Helder Fonseca dos Santos**Requerido: **Imobiliária Cardinalli Ss Ltda** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

#### Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença onde a ré alega excesso de execução no tocante ao valor pleiteado pelo autor.

Defende ser descabida a pretensão autoral ao incluir, no cálculo de atualização da dívida, a multa de 10% a que alude o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por ausência de anterior intimação ao pagamento do débito nesse sentido.

Em resposta o autor destacou que tal comando já se fez constar no decisório que julgou procedente o seu pedido.

### Com razão o autor.

De fato, o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 154/158 deixou clara a intimação da ré a proceder ao pagamento da quantia a que fora condenada, em até quinze dias após o trânsito em julgado, sob pena da incidência da multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J, acima mencionado.

O fato de a ré ter interposto recurso de apelação contra aquele decisório, o qual foi mantido na sua íntegra pelo Colégio Recursal, não a eximiu daquela obrigação de pagar dentro do prazo lá fixado. Ou seja, após transitado em julgado o v. acórdão. O que ocorreu em 12/11/2013 (cf. certidão de fl.192).

Anoto, para todos os efeitos, que o substabelecimento da defensora da ré, sem reserva de poderes (fl. 193), juntado após a publicação da súmula do julgamento no D.J.E., deve ser considerado somente a partir da sua intervenção nos autos, não tendo efeito retroativo, sob pena de se desmerecer em prazos peremptórios já consumados ou em vias de sê-lo, não lhe ensejando o direito à devolução desses prazos.

Como se vê, não restava outra opção à ré a não ser o imediato cumprimento da coisa julgada material, sob pena de se sujeitar à incidência da multa penal de 10%, conforme bem demonstrado no requerimento e nos cálculos de fls.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

197/198, devidamente acolhidos pela decisão de fl. 199.

Isto posto, rejeito a impugnação apresentada pela ré e autorizo o autor a proceder ao levantamento integral do depósito de fl. 202. Expeça-se mandado para tal finalidade.

Com fundamento no art. 749, I, do C.P.C., julgo

extinta esta ação.

Oportunamente, destruam-se os autos com as cautelas

de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA